



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2020.0000542022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2277538-78.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. FERREIRA RODRIGUES (COM DECLARAÇÃO), JAMES SIANO (COM DECLARAÇÃO), LUIS SOARES DE MELLO, EVARISTO DOS SANTOS, CRISTINA ZUCCHI, CLÁUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO E ADEMIR BENEDITO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2277538-78.2019.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Mesópolis e Presidente da Câmara Municipal de Mesópolis

Interessado: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 52.987OE

“Ação Direta – Inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e dos Anexos I e II da Lei nº 009, de 28-5-2015, do Município de Mesópolis – Criação do cargo de provimento em comissão de 'Procurador Chefe'.

1 – Cargo de 'Procurador Chefe'. Atribuições burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão. Atividades que devem ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público.

2 – Advocacia pública. Assessoria jurídica. Atividade reservada a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público.

3 – Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V e 144 da CE/89. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.”

O Procurador-Geral de Justiça propõe ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e dos Anexos I e II da Lei nº 009, de 28-5-2015, do Município de Mesópolis, ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade parcial sem redução de texto dos referidos dispositivos para que se estabeleça que o cargo de Procurador Chefe do Município seja provido somente por servidor integrante da carreira de Procurador do Município. Referida lei cria o cargo de provimento em comissão de “Procurador Chefe”, estabelece os requisitos necessários para o preenchimento do cargo e descreve suas atribuições.

Eis o texto dos dispositivos impugnados:

“Art. 1º - Fica criado o cargo em comissão de Procurador Chefe cujos requisitos básicos e atribuições são aqueles especificados nos Anexos 1 e 2 desta Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 2º - O regime jurídico adotado para o cargo ora criado é o estatutário, instituído pela Lei Complementar nº 007, de 01 de Setembro de 2014 e suas alterações posteriores.

“Art. 3º - O Anexo 2: cargos públicos de provimento em comissão da Lei Complementar nº. 006, de 01 de Setembro de 2014, passa a vigorar acrescido com do Anexo 1 da presente lei.

“Art. 4º - O Anexo 6: Descrição de cargos da Lei Complementar nº. 006, de 01 de Setembro de 2014, passa a vigorar acrescido com do Anexo 2 da presente lei.”

“ANEXO 1: CARGOS DE PROVIEMTNO EM COMISSÃO – PROCURADOR CHEFE

Quant.	Denominação	Ref.	Carga Horária Semanal	Requisitos para preenchimento
01	Procurador Chefe	28/A	20h	Curso superior completo em direito e competente registro na Ordem dos Advogados do Brasil

“ANEXO 2: DESCRIÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR CHEFE

“1. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO: Procurador Chefe
DESCRIÇÃO SUMÁRIA/ATRIBUIÇÕES: Chefia, dirige, planeja, orienta e coordena os trabalhos realizados pela Procuradoria do Município; orienta e supervisiona as atividades da instituição; autoriza a desistência, transação, acordo e termo de compromisso nos processos judiciais de interesse da Fazenda Municipal, quando autorizado pelo Prefeito; assiste ao Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração; exara despacho conclusivo sobre os pareceres e informações elaborados por Comissão Licitatória e Procuradores Jurídicos nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processos administrativos que tramitem pela Procuradoria do Município; propõe ao Prefeito a declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos ou, ainda, a propositura de procedimentos judiciais que visem a declaração judicial de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; requisita processos, documentos, informações e esclarecimentos aos Secretários Municipais ou a quaisquer autoridades da Administração Municipal; opina pela concessão de licenças, férias, gratificações, vantagens, direitos dos servidores da Procuradoria; requer ao Prefeito a instauração de processo administrativo disciplinar referente a infrações cometidas por Procurador do Município e servidores da Procuradoria; determina o registro de elogios funcionais aos servidores lotados na Procuradoria; designa Procurador do Município para atuação nos processos judiciais do Contencioso Judicial; despacha diretamente com o Prefeito; representa pessoalmente o Prefeito Municipal nas ações diretas de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado; representa o Prefeito Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado; preside a Comissão Examinadora de concurso público para Procurador do Município; representa a Procuradoria do Município nos convênios, contratos e acordos de seu interesse; propõe ao Prefeito Municipal a arguição de inconstitucionalidade de leis; representa a autoridade competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais frente a Constituição Estadual, por determinação do Prefeito Municipal; revisa e ratifica pareceres exarados pelos procuradores e assessores; delega atribuições aos Procuradores, respeitadas as atribuições de cada cargo; desempenha outras atribuições que lhe forem conferidas por ato do Chefe do Poder Executivo; atende o público interno e externo; solicita a compra de materiais e equipamentos; realiza outras tarefas afins.

FORMA DE PROVIMENTO: Cargo em comissão

Em síntese, argumenta o autor que as atividades inerentes à advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito, sendo vedado seu exercício por detentor de cargo comissionado e que não seja servidor de carreira. Na ótica do requerente, os atos impugnados contrariam os arts. 98 a 100 e 144 da CE/89.

Sem pedido de liminar, foram os autos processados, com a solicitação de informações ao Prefeito de Mesópolis e à Câmara Municipal de Mesópolis, citada a Procuradora-Geral do Estado e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, fls. 60.

Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, a Procuradoria-Geral do Estado ponderou que a estrutura constitucional da advocacia pública não se estende ao município,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tendo o Constituinte outorgado aos próprios municípios, dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal, a competência para dispor sobre a matéria, fls. 69/76.

A Câmara Municipal de Mesópolis, representada por seu Presidente, e o Prefeito do Município de Mesópolis prestaram informações às fls. 81/95 e 101/113, respectivamente, e ainda defenderam a constitucionalidade da norma, com fundamento na autonomia municipal para legislar sobre advocacia pública.

Às fls. 116/119, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinou pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, bem como dos Anexos I e II da Lei nº 009, de 28-5-2015, do Município de Mesópolis, ou, subsidiariamente, a nulidade parcial sem redução de texto dos referidos dispositivos legais para que se estabeleça que o cargo de Procurador Chefe do Município seja provido somente por servidor integrante da carreira de Procurador do Município. A ementa do parecer ministerial resume a questão da seguinte forma: **“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 28 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS. CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR CHEFE. EXIGIBILIDADE DE PROVIMENTO EFETIVO PARA POSTOS INERENTES À ADVOCACIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 98 A 100 E 144 DA CE/89. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1.** Cargo de provimento em comissão de Procurador Chefe. As atividades inerentes à advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito, sendo vedado seu exercício por detentor de cargo comissionado e que não seja servidor de carreira. **2.** Violação dos arts. 98 a 100 e 144 da Constituição Estadual. **3.** Procedência dos pedidos.”

Por fim, o relator subscritor requisitou informações complementares, para que os requeridos informassem se a Procuradoria do Município está estruturada em carreira e também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

para que trouxessem aos autos a respectiva legislação, fls. 121, determinação cumprida às fls. 124/193.

É o relatório.

Como se viu, a Lei Complementar nº 009, de 28-5-2015, do Município de Mesópolis, criou um cargo de provimento em comissão de “Procurador Chefe”, estabeleceu os requisitos mínimos para o preenchimento do cargo e descreveu suas atribuições: chefiar, dirigir, planejar, orientar e coordenar os trabalhos realizados pela Procuradoria do Município; orientar e supervisionar as atividades da instituição; autorizar a desistência, transação, acordo e termo de compromisso nos processos judiciais de interesse da Fazenda Municipal, quando autorizado pelo Prefeito; assistir ao Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração; exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações elaborados por Comissão Licitatória e Procuradores Jurídicos nos processos administrativos que tramitem pela Procuradoria do Município; propor ao Prefeito a declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos ou, ainda, a propositura de procedimentos judiciais que visem a declaração judicial de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; requisitar processos, documentos, informações e esclarecimentos aos Secretários Municipais ou a quaisquer autoridades da Administração Municipal; opinar pela concessão de licenças, férias, gratificações, vantagens, direitos dos servidores da Procuradoria; requer ao Prefeito a instauração de processo administrativo disciplinar referente a infrações cometidas por Procurador do Município e servidores da Procuradoria; determinar o registro de elogios funcionais aos servidores lotados na Procuradoria; designar Procurador do Município para atuação nos processos judiciais do Contencioso Judicial; despachar diretamente com o Prefeito; representar pessoalmente o Prefeito Municipal nas ações diretas de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado; representar o Prefeito Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado; presidir a Comissão Examinadora de concurso público para Procurador do Município; representar a Procuradoria do Município nos convênios, contratos e acordos de seu interesse; propor ao Prefeito Municipal a arguição de inconstitucionalidade de leis; representar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

autoridade competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais frente a Constituição Estadual, por determinação do Prefeito Municipal; revisar e ratificar pareceres exarados pelos procuradores e assessores; delegar atribuições aos Procuradores, respeitadas as atribuições de cada cargo; desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por ato do Chefe do Poder Executivo; atender o público interno e externo; solicitar a compra de materiais e equipamentos; e realizar outras tarefas afins.

Em análise à legislação acostada aos autos, fls. 142/191, verifica-se que no Município de Mesópolis há apenas um cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, previsto no Anexo 1 da Lei Complementar nº 006, de 1º-9-2014. A Procuradoria não está organizada em carreira e não há agrupamento de cargos em classe. Existe apenas um cargo isolado de Procurador Jurídico. E para chefiar o único cargo de procurador do município, a lei impugnada criou outro, de provimento em comissão.

Se é certo que não há na Constituição Federal previsão que obrigue o município a adotar o modelo de advocacia pública previsto pelos arts. 98 a 100 da CE/89, pois “(...) a Constituição Federal dispõe expressamente sobre as hipóteses em que o legislador municipal deve observância obrigatória aos ditames da Constituição Estadual, como fez nos incisos VI, IX e X do artigo 29 da Constituição de 1988” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 1.156.016-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 6-5-2019), não é menos correto que há outros dispositivos a serem observados pelo legislador quando da criação de cargo de provimento em comissão.

O caso dos autos subsume-se à tese fixada com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210-SP, pelo Supremo Tribunal Federal, relativa ao Tema 1.010 de Repercussão Geral, segundo a qual **a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (negritos do relator)

A Corte Suprema reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

A normativa de Mesópolis criou um cargo de provimento em comissão de “Procurador Chefe”, sem observar as diretrizes constitucionais direcionadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, contraindo os arts. 111, 115, I, II e V e 144 da CE/89:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

“Art. 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

A criação de cargos de provimento em comissão, mas destinados a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente é incompatível com os princípios previstos no art. 111 da CE/89 e viola o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, art. 115, I, II e V, da CE/89, cuja única exceção a dispensar a realização de concurso público é a de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 115, X, da CE/89.

Não sendo caso de contratação para suprir necessidade temporária, é imprescindível a realização de concurso público, pois se ausente a temporariedade, a necessidade passa a ser permanente. E embora a Constituição Federal tenha conferido aos Municípios autonomia administrativa e legislativa para tratar de assuntos de interesse local, essa autonomia não afasta o dever de observar as normas constitucionais de observância obrigatória, os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, arts. 29, da CF/88, e art. 144, da CE/89.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Para verificar se realmente se adéquam às funções de assessoramento, chefia ou direção e não são de natureza burocrática, técnica e profissional a descrição precisa das atribuições, sem generalidades, faz-se necessária.

E de fato, as atribuições do cargo de “Procurador Chefe” previstas no Anexo 2 da Lei Complementar nº 009, de 28-5-2015, são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. O ocupante do cargo descrito acima é mero executor de ordens. “O Supremo Tribunal Federal tem interpretado essa norma como exigência de que a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação por lei – de que as atribuições de determinado cargo sejam bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado (ADI 1.141, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 29.08.2003; ADI 2.427-MC, rel. min. Nelson Jobim, Pleno, DJ de 08.08.2003). Esse entendimento já se consolidara sob a vigência da Constituição anterior (Rp. 1.368, rel. min. Moreira Alves, Pleno, j. 21.05.1987; Rp 1.282, rel. min. Octavio Gallotti, Pleno, j. 12.12.1985)” (STF, ADI nº 3.233-0-PB).

Mas não é só. A norma que criou o cargo de provimento em comissão de “Procurador Chefe” é inconstitucional também porque as atividades de advocacia pública, dentre as quais se incluem a assessoria jurídica, a representação judicial e extrajudicial, devem ser reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, com especialização em Direito.

Manifesta a inconstitucionalidade, porque possibilita ao Poder Executivo de Mesópolis a investidura em cargo público de pessoa sem aprovação em concurso público, em clara violação aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípios constitucionais da acessibilidade, da isonomia e da impessoalidade. “A criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 18ª ed., São Paulo, p. 378).

Em tal sentido, já decidiu o Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Pretensão que envolve as expressões constantes nos § 2º do artigo 33, nos arts. 34, 35 e 35-A e no § 1º do art. 90 da Lei Complementar nº 261, de 29 de dezembro de 2015, e nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 262, de 13 de junho de 2017, do município de Santa Rosa de Viterbo, quanto à criação dos cargos em comissão de 'Diretor de Departamento dos Negócios Jurídicos', 'Assessor Jurídico' e 'Chefe do Setor de Expediente' – Definição legal das atribuições que permite a análise da regularidade da organização do quadro de pessoal e do enquadramento da função na exceção de provimento em comissão – Exigência, para afastar a regra do concurso público, de que haja desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, com essencial vínculo de confiança – Nomenclaturas que não são suficientes para configurar os requisitos da comissão, os quais devem ser analisados pela natureza do trabalho efetivamente exercido, o que deve estar previamente instituído na legislação e não pode ser de caráter geral, técnico e burocrático – Descrição genérica que é incapaz de configurar a possibilidade da exceção do cargo em comissão – Tema de Repercussão Geral do E. STF – Quanto aos cargos de 'Diretor de Departamento dos Negócios Jurídicos' e 'Assessor Jurídico', além do aspecto técnico, há o exercício de funções ligadas à advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público – Criação de departamento jurídico que se encontra na autonomia dos municípios para auto-organização, autogoverno e autoadministração, mas que, nesta hipótese vertente, sequer foi objeto de impugnação específica e não pode se confundir com os requisitos constitucionais que devem ser seguidos por todos os entes federados a respeito da admissão em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cargos públicos – Cargo de 'Diretor de Departamento dos Negócios Jurídicos' que, mesmo que se diga que se equipara a um secretário de governo por não deter, esse município, divisão administrativa em secretarias, somente pode permanecer com atuação em funções administrativas, que não sejam típicas da advocacia pública – Informação de que há, no local, cargos de Procurador do município, aos quais devem ser concentradas as atividades de advocacia pública – Exercício da advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente e técnico, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público e que são próprios de procuradores municipais de carreira – Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com interpretação conforme, devendo-se interpretar os dispositivos legais referentes à colocação de 'Diretor de Departamento dos Negócios Jurídicos' apenas para funções administrativas, deixando as atividades específicas de advocacia pública somente a serem exercidas diretamente pelos procuradores municipais previamente aprovados mediante concurso público – Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados desta decisão – Ressalva no sentido de que são irrepetíveis os valores recebidos pelos contratados nos termos das leis aqui analisadas – Ação parcialmente procedente. (ADI nº 2203499-13.2019.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Passos, j. em 11-3-2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – a Expressão 'Coordenador de Assuntos Jurídicos', prevista no Anexo I da Lei Complementar n. 03, de 30 de agosto de 1993, do Município de Francisco Morato – Criação de cargo em comissão sem descrição das atribuições – A descrição das atribuições é imprescindível para possibilitar o controle dos preceitos constitucionais e deve ser realizada no momento da criação do cargo – Tema n. 1.010 de repercussão geral – Cargos de assessoria jurídica que não podem ser preenchidos sem prévio concurso público – Desrespeito aos artigos 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI nº 2003433-33.2019.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. em 12-2-2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Por fim, respeitosamente, não é caso de se declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, nem de modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, por não ser razoável manter um funcionário público comissionado para chefiar um servidor efetivo e por que a exoneração de um único servidor, que não pode exercer as atribuições de advocacia pública, não ocasionará prejuízo para estrutura administrativa do município. Necessário resguardar, contudo, em nome da segurança jurídica, os pagamentos já realizados e recebidos de boa-fé.

Portanto, os atos impugnados violam os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, isonomia, impessoalidade, da acessibilidade a cargos e empregos públicos previstos nos arts. 111, 115, I, II e V e 144 da CE/89.

Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e dos Anexos I e II da Lei nº 009, de 28-5-2015, do Município de Mesópolis, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos.**

CARLOS BUENO
 RELATOR